



02160

ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 028/2024

Teresina (PI), 30 de setembro de 2024.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei que: *“Dispõe sobre o reconhecimento das pessoas diagnosticadas com fibromialgia como pessoas com deficiência (PCD), assegurando-lhe os mesmos direitos e benefícios, e dá outras providências”*.

RAZÕES DO VETO

Com efeito, o referido Projeto de Lei versa sobre reconhecer os portadores da doença crônica fibromialgia como Pessoas com Deficiência - PCD. À vista do objeto do ato legislativo, convém, logo de início, ressaltar que o Município de Teresina não possui competência legislativa para disciplinar a matéria abordada no Projeto de Lei, aprovado por essa Casa Legislativa, como será aqui apresentado.

Assim, o mencionado Projeto de Lei trata da política de proteção e integral social de pessoa portadora de deficiência. Cuida-se de matéria cuja competência para legislar foi constitucionalmente atribuída, de modo concorrente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal, consoante se depreende da regra jurídica encartada no inciso XIV, do art. 24, da Constituição da República:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)”

Os Municípios, embora não estejam expressamente elencados no *caput* do art. 24, da Constituição da República, possuem competência legislativa para regular, *no que couber e em face de suas peculiaridades locais*, aspectos que guardem relação de pertinência temática com a proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Ancorado nos ensinamentos proferidos pela doutrina mais qualificada, este é o entendimento que deve ser extraído da interpretação conjunta ou sistemática das regras jurídicas inseridas no art. 24, inciso XIV, e no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República. Compatibilizando-as, vê-se que o Município pode, *observadas as diretrizes constitucionais que lhe cabe seguir*, editar atos legislativos destinados à proteção e integração social das pessoas com deficiência.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

No presente caso, contudo, a despeito dos elevados propósitos que motivaram a iniciativa, o Projeto de Lei revela-se maculado pela nódoa da inconstitucionalidade formal orgânica, e esse vício que a atinge recomenda que a proposição de origem parlamentar seja vetada por razões de natureza jurídica.

A Constituição da República, proclamando a importância da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conferiu, como visto, competência legislativa concorrente à União e aos Estados na matéria, sendo certo que cabe àquela o estabelecimento de normas gerais, facultado a estes (CF, art. 24, XIV e §§ 1º, 2º e 3º) e aos Municípios (CF, art. 30, I e II) o exercício da competência legislativa suplementar em assuntos que digam respeito a interesse local, desde que não contrarie normas gerais editadas pela União.

No exercício da competência que lhe foi atribuída pelo referido dispositivo legal, a União editou a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

De acordo com o ato legislativo editado pela União, considera-se *“pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”* (art. 2º, caput); e no que tange à avaliação da deficiência (art. 2º, § 1º), quando necessária, estabelece que *“será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar”*, devendo-se considerar: (I) *“os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo”*; (II) *“os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais”*; (III) *“a limitação no desempenho de atividades”*; e (IV) *“a restrição de participação”*.

Nesse passo, ao reconhecer como pessoas com deficiência todas aquelas diagnosticadas com fibromialgia, independentemente da verificação de obstrução de sua participação plena e efetiva na sociedade, o que demandaria a avaliação biopsicossocial a que se reporta o § 1º, do art. 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015, a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade, por contrariar as normas gerais editadas pela União, ou seja, sem a devida avaliação biopsicossocial, não há como se conferir às pessoas com fibromialgia os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

Anote-se, no ponto, que o Projeto de Lei analisado não faz qualquer referência à avaliação biopsicossocial, estando, pois, em desacordo com o art. 2º, § 1º, I a IV, da Lei Federal nº 13.146/2015, contrariando, assim, normas gerais editadas pela União, à vista da competência que lhe fora outorgada pela Constituição da República.

Ademais, a atuação legislativa do Município também não observou o disposto nos incisos I e II, do art. 30, da vigente Carta Constitucional: o Poder Legislativo do Município não suplementou normas gerais editadas pela União, adaptando-as às suas peculiaridades locais; na realidade, o Legislativo Municipal editou ato que se revela em descompasso com o art. 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015, ou seja, o Município contrariou as normas gerais editadas pela União.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

